Regulamento do
SG Gainsa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
CNPJ/ ME nº 20.118.619/0001-02

BTG Pactual
Praia de Botafogo, 501 - 6º Andar - Torre Corcovado - Botafogo - 22250-040 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil – Tel. +55 21 3262 9600
Ouvidoria 0800 - 722 0048 - ouvidoria@btgpactual.com
www.btgpactual.com

ÍNDICE

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES 3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO 8
CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO 8
CAPÍTULO IV - OBJETIVOS DO FUNDO 8
CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 9
CAPÍTULO VI - ADMINISTRADOR 10
CAPÍTULO VII – GESTOR 14
CAPÍTULO VIII - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR 15
CAPÍTULO IX - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 16
CAPÍTULO X - DIREITOS DE CRÉDITO 17
CAPÍTULO XI - COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO 17
CAPÍTULO XII - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO 18
CAPÍTULO XIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS 19
CAPÍTULO XIV - COTAS 19
CAPÍTULO XV - DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS 23
CAPÍTULO XVI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS 24
CAPÍTULO XVII - AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS 24
CAPÍTULO XVIII - FATORES DE RISCO 26
CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL 31
CAPÍTULO XX - ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL 33
CAPÍTULO XXI - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO 33
CAPÍTULO XXII - ENCARGOS 35
CAPÍTULO XXIII - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS 36
CAPÍTULO XXIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 36
CAPÍTULO XXV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO 36
CAPÍTULO XXVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 38
CAPÍTULO XXVII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 39
CAPÍTULO XXVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS 40

Capítulo I - Constituição e Definições

Artigo 1. O SG Gainsa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados ("Fundo") constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O Fundo, por ser constituído sob a forma de condomínio fechado, somente poderá realizar o Resgate de suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento. É admitida a Amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto no Capítulo XVI do presente Regulamento.

Parágrafo 2º - Para o efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

"Ação Judicial": significa a ação ordinária n°. 2005.34.00.024282-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual figura como autora Gainsa- Guaporé e Renato Arantes e, como ré, a União Federal, e na qual foi proferida decisão transitada em julgado, condenando a Ré à recomposição dos valores de 1.155.132 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil e cento e trinta e dois) Títulos da Dívida Agrária recebidos em pagamento de desapropriação para fins de reforma agrária (Decreto nº 95.907/1988) e, ainda, 82.946 TDA's e 45.112 cupons de juros custodiados pelo Sistema CETIP (conta nº 7.547.00.5), com o cômputo dos expurgos de correção monetária relativos ao Plano Collor II (13,89%), dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e dos juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano desde o vencimento dos referidos títulos, verbas que deverão incidir, inclusive e especialmente, sobre os valores que foram pagos pela Devedora em cumprimento à decisão proferida nos autos do MS 605/DF (STJ), por meio do qual a Gainsa-Guaporé e Renato Arantes obtiveram a condenação da Ré a acrescer sobre os valores dos títulos indicados o expurgo do Plano Verão (70,28%). O termo Ação Judicial engloba, ainda, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam conexas a ou decorrentes das ações acima citadas, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância.

"Administrador": **é a BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.281.253/0001-23.

"Amortização": é o pagamento pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos do Artigo 49 deste Regulamento, sem redução do seu número.

"ANBIMA": é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 230, 12º e 13º andares, Centro, CEP 20031- 070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77.

"Assembleia Geral": é a assembleia geral de Cotistas do Fundo prevista no Capítulo XIX deste Regulamento.

"Assessor Legal": é uma ou mais sociedades de advogados que venham a ser selecionadas pelo Gestor, inclusive o Escritório de Advocacia, para contratação pelo Administrador, em nome do Fundo, para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal.

"Ativos Financeiros": são os ativos financeiros relacionados no Artigo 7 deste Regulamento.
"Auditor Independente": Uma das seguintes empresas: (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; (iv) KPMG; ou (v) outra empresa que não esteja indicada nos itens (i) a (iv) acima, sendo que neste caso deverá ser aprovada pelo Cotista.

"BACEN": é o Banco Central do Brasil.

"Boletim de Subscrição de Cotas": é o instrumento que formaliza a aquisição de Cotas pelo investidor, bem como sua obrigação de contribuir com bens e/ou direitos para o Fundo, nos termos previstos neste Regulamento.

"Capítulo": significa cada um dos capítulos deste Regulamento.

"Cedente": significa a Gainsa-Guaporé.

"**B3**": significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

"Código Civil": é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"Conta do Fundo": significa a conta corrente de titularidade do Fundo, para a qual a Cedente e/ou o Escritório de Advocacia transferirá(ão) qualquer pagamento ou crédito referente aos Direitos de Crédito.

"Contrato de Cessão": significa o Contrato de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças ou instrumento análogo de mesmo efeito, tendo como partes o Fundo, representado pelo Gestor, e a Cedente, por meio do qual, sujeito a condições resolutivas e à liquidação financeira do Preço de Aquisição, os Direitos de Crédito serão cedidos ao Fundo.

"Contrato de Custódia": é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Custodiante, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de custódia qualificada do Fundo.

"Contrato de Escrituração": é o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Cotas, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Escriturador, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de escrituração das Cotas do Fundo.

"Contrato de Gestão": é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço de Gestão de Carteiras de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Gestor, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo.

"Contribuição Fixa": é o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

"Comitê de Acompanhamento": tem o significado atribuído no Artigo 63.

"Cotas": são as Cotas Seniores de 1ª Série e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

"Cotas Seniores": são as Cotas Seniores de todas as séries, quando referidas em conjunto e indistintamente.

"Cotas Seniores da 1ª Série": são as cotas seniores emitidas pelo Fundo em primeira série, que possuem as características descritas no parágrafo primeiro do Artigo 30 deste Regulamento.

"Cotas Seniores de Outras Séries": são as cotas seniores de outras séries (que não as Cotas Seniores da 1ª Série), que venham a ser eventualmente emitidas pelo Fundo na forma do disposto no parágrafo único do Artigo 29 deste Regulamento.

"Cotas Subordinadas": são as cotas subordinadas emitidas pelo Fundo que possuem as características descritas no parágrafo 2º do Artigo 30 deste Regulamento.

"Cotistas": são os titulares de Cotas Seniores da 1ª Série e de Cotas Subordinadas de emissão do Fundo.

"Cotista Sênior": é o titular de Cotas Seniores de qualquer série. "Cotista Sênior da 1ª Série": é o titular de Cotas Seniores da 1ª Série.

“Cotista Sênior de Outras Séries”: é o titular de Cotas Seniores de Outras Séries.

"Cotistas Subordinados": são os titulares de Cotas Subordinadas.

"Critério de Elegibilidade": é o critério a ser previamente atendido pelos Direitos de Crédito para que possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme disposto no Artigo 26 deste Regulamento.

"Custodiante": é o **Banco BTG Pactual S.A.**, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45, a ser contratado pelo Administrador, em nome do Fundo, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos do Fundo, conforme disposto no Artigo 20 deste Regulamento.

"CVM": é a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Amortização": tem o significado atribuído no Artigo 45.

"Data de Resgate": é a data em que a Assembleia Geral deliberar para que o Fundo realize o Resgate das Cotas aos Cotistas, na forma do disposto no Capítulo XVI do presente Regulamento.

"Data de Emissão de Cotas": significa uma data em que os direitos ou recursos a serem utilizados para a integralização de Cotas são colocados à disposição do Fundo.

"Dia(s) Útil(eis)": é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro nas Cidades de Osasco e/ou São Paulo, Estado de São Paulo.

"Direitos de Crédito": tem o significado atribuído no Artigo 22.

"Direito de Preferência": tem o significado atribuído no Artigo 33.

“Diretor Designado”: significa o diretor do Administrador indicado junto à CVM para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.

“EC nº 30/00”: significa a emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

“Encargos”: tem o significado atribuído no Artigo 67.

"Escritórios de Advocacia": é o escritório de advocacia patrono da Ação Judicial ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado pelo Fundo, por orientação do Gestor, para, em conjunto ou individualmente, atuar na condução da Ação Judicial.

"Escriturador": é o Administrador, na qualidade de responsável pelos serviços de escrituração das Cotas do Fundo.

"Eventos de Avaliação": são as situações descritas no Capítulo XXV deste Regulamento, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

"Eventos de Liquidação": são as situações descritas no Capítulo XXVI deste Regulamento, que determinam o início do processo de Liquidação do Fundo.

"Evento de Marcação": significa o trânsito em julgado da decisão final de eventuais embargos à execução opostos contra a execução da sentença proferida na Ação Judicial ou pelo decurso de prazo para interposição desses embargos à execução, e que não se confunde, em hipótese alguma, com o conceito de Eventos de Liquidação ou Eventos de Avaliação.

“FGC”: significa o Fundo Garantidor de Créditos.

"Fundo": tem o significado atribuído no Artigo 1.

"Gainsa-Guaporé": significa **Gainsa - Guaporé Agroindustrial Ltda.**, uma sociedade empresária limitada com sede na Fazenda Nova Vida, BR 364, km 475, CEP 76930-000, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.892.161- 0001-50.

"Gestor": é a **Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 7º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448- 000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizado pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015, responsável pela gestão da carteira do Fundo.

"Instrução CVM 356": é a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores.

"Instrução CVM 444": é a Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

"Instrução CVM 476": é a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores.

"Instrução CVM 489": é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores.

"Instrução CVM 539": é a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores.

"Instrução CVM 555": é a Instrução CVM nº 555 de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores.

"Investidor Autorizado": significa o **SG II Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados**, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob nº 18.048.628/0001-22, administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor.

"Investidores Profissionais": significa a modalidade de investidor autorizado a aplicar recursos em Cotas, cuja definição encontra-se prevista no artigo 9 -A da Instrução CVM 539.

"IPCA": é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

"Liquidação": é a liquidação do Fundo em decorrência de Eventos de Liquidação mediante determinação em Assembleia Geral ou outros eventos, na forma prevista no Capítulo XXVI.

"Liquidação Antecipada": é a liquidação antecipada do Fundo em decorrência de Eventos de Avaliação mediante determinação da Assembleia Geral, na forma prevista no Capítulo XXV.

"Patrimônio Líquido": é o patrimônio líquido do Fundo, conforme definido no Artigo 28 deste Regulamento.

"Parecer Legal": é o parecer jurídico relativo à Ação Judicial que será emitido e atualizado pelo Assessor Legal, o qual versará sobre (a) o prognóstico de ganho, pelo Fundo, da Ação Judicial, baseado em questões de direito material e processual; e (b) eventuais provisões a serem feitas relativamente aos Direitos de Crédito.

"Partes Relacionadas": significa com relação a qualquer Pessoa (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de tal Pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal Pessoa; (iii) as sociedades coligadas de tal Pessoa; e/ou (iv) as sociedades, universalidades de direitos ou fundos de investimento sob controle comum com tal Pessoa.

"Período de Preferência": tem o significado atribuído no parágrafo 1º do Artigo 33.

"Periódico": é o Diário Mercantil, utilizado para a divulgação de informações do Fundo.

"Pessoa": significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica (inclusive de direito público), fundação, associação civil, fundo de investimento, entidade ou órgão governamental, suas autarquias ou subdivisões.

"Política de Voto": é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos ativos integrantes da carteira do Fundo.

"Prazo de Duração": é o prazo de duração do Fundo, conforme previsto no Artigo 2 deste Regulamento.

"Prazo para Resgate Antecipado": tem o significado atribuído no Artigo 74.

"Precatórios": tem o significado atribuído no Artigo 24.

"Preço de Aquisição": tem o significado estabelecido no Contrato de Cessão. "Prêmio" tem o significado atribuído no Artigo 49.

"Propostas de Aquisição": têm o significado atribuído no Artigo 33.

"Regulamento": é o regulamento do Fundo e seus Anexos, conforme alterados de tempos em tempos.

"Relatório de Acompanhamento": é o relatório que será emitido e atualizado pelo(s) Escritório(s) de Advocacia, sempre que solicitado pelo Gestor, Administrador e/ou Custodiante, o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento da Ação Judicial; e (ii) o valor estimado dos Direitos de Crédito.

"Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série": tem o significado atribuído no Artigo 49.

"Resgate": é o pagamento pelo Fundo do valor das Cotas, em caso de Liquidação ou Liquidação Antecipada ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento.

"Retorno Preferencial": tem o significado atribuído no Artigo 49.

"Saldo do Patrimônio Líquido": tem o significado atribuído no Artigo 7.

"Taxa de Administração Variável": é a taxa de administração devida ao Administrador, nos termos do Artigo 18 deste Regulamento.

"Termo de Adesão": significa o documento a ser assinado pelo investidor no momento de sua primeira aplicação no Fundo, em que o investidor atestará sua aceitação aos termos e disposições do Regulamento, bem como prestará outras declarações exigidas pela regulamentação aplicável.

"União Federal": significa a União Federal, pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 41 do Código Civil, contra quem a Ação Judicial foi proposta.

"1ª Emissão de Cotas": é a 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e a 1ª Emissão de Cotas Subordinadas em conjunto.

"1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série": tem o significado atribuído no Artigo 36.

"1ª Emissão de Cotas Subordinadas": tem o significado atribuído no Artigo 36.

"Valor da 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série": tem o significado atribuído no Artigo 36.

"Valor da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas": tem o significado atribuído no Artigo 36.

"Valor de Referência": tem o significado estabelecido no Contrato de Cessão.

"Valor Total da 1ª Emissão de Cotas": tem o significado atribuído no Artigo 36.

"Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores da 1ª Série": tem o significado atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 49.

"Valor de Remuneração dos Cotistas Subordinados": tem o significado atribuído no Parágrafo 6º do Artigo 49.

Parágrafo 3º - As palavras e expressões listadas no Parágrafo 2º incluem suas variações de gênero e número.

Capítulo II - Prazo de Duração e Exercício

Artigo 2. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de integralização das Cotas ("Prazo de Duração"), ressalvado que, caso as Cotas não tenham sido, por qualquer motivo, integralmente resgatadas no final de tal Prazo de Duração, o mesmo poderá ser prorrogado, mediante deliberação em Assembleia Geral, até o efetivo Resgate integral das Cotas. O Fundo poderá ser liquidado antes do decurso do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral, inclusive em caso de ocorrência de qualquer dos eventos previstos no Capítulo XXV.

Artigo 3. Exercício Fiscal. O Fundo terá exercício fiscal de 1 (um) ano, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano, ressalvado que apenas o primeiro exercício iniciar-se-á na data de sua constituição e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

Capítulo III - Público-Alvo

Artigo 4. O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no médio e longo prazos, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo e que não precisem de liquidez no curto prazo, dada a limitada ou inexistente liquidez das Cotas e dos Direitos de Crédito que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º - A 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e a 1ª Emissão de Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas exclusivamente pelo Investidor Autorizado.

Parágrafo 2º - Mediante a subscrição das Cotas, o Investidor Autorizado deverá declarar: (i) possuir capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo, (ii) tolerar uma maior volatilidade e risco nas suas aplicações, (iii) ter ciência da ausência de registro desta distribuição pública na CVM; (iv) que as Cotas estão sujeitas as restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476; (v) que possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar os riscos envolvidos no investimento no Fundo; e (vi) que é um Investidor Profissional.

Capítulo IV - Objetivos do Fundo

Artigo 5. O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a sua política de investimento, no médio e longo prazo, a valorização das Cotas mediante aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos de Crédito, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Resultados e rentabilidades obtidas no passado pelo Gestor em relação a outros fundos geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas, ou do FGC, nem de qualquer outra pessoa ou entidade.

Parágrafo 3º - O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá seu Patrimônio Líquido alocados apenas nos Direitos de Crédito e em Ativos Financeiros que, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações

contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XVIII - "Fatores de Risco" deste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo 4º - Mesmo que o Administrador mantenha um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos, exceto se houver descumprimento dos termos deste Regulamento ou da legislação em vigor.

Capítulo V - Política de Investimento, Composição e Diversificação da Carteira

Artigo 6. Política de Investimento. Visando a atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos de Crédito e o excedente ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos de Crédito, em Ativos Financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento, na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444.

Parágrafo 1º - A liquidação financeira da aquisição dos Direitos de Crédito observará o previsto no Contrato de Cessão, em especial as condições resolutivas e o prazo para pagamento do Preço de Aquisição estabelecidos, observado que em qualquer hipótese deverá ser realizado até 90 (noventa) dias contados da 1ª Data de Emissão de Cotas.

Parágrafo 2º - O investimento nos Direitos de Crédito deverá ser realizado até 90 (noventa) dias contados da 1ª Data de Emissão de Cotas, podendo o Administrador solicitar à CVM a prorrogação do prazo acima por igual período em caso de indisponibilidade dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 3º - O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido nos Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º - A composição da carteira do Fundo representada por Direitos de Crédito não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos acima.

Parágrafo 5º - O Gestor deste Fundo adota Política de Voto. O Gestor deverá exercer o direito de voto em nome do Fundo caso entenda conveniente e/ou relevante as matérias objeto de deliberação nas Assembleias dos ativos em que o Fundo tenha investido.

Parágrafo 6º - O Fundo poderá realizar operações em que o Administrador atue na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 7. Ativos Financeiros. A parcela de recursos disponíveis que não estiver alocada nos Direitos de Crédito ("Saldo do Patrimônio Líquido") poderá ser aplicada, a critério do Gestor, sem ordem de preferência, sem limitações, nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional, do BACEN ou da União Federal;

(ii) operações compromissadas, desde que tais operações sejam estritamente necessárias e tenham como lastro os ativos previstos no item (i) acima; e

(iii) cotas de fundos de investimento classificados pela ANBIMA como "Renda Fixa" ou "Referenciado DI" conforme a Instrução CVM 555, cujos regulamentos vedem a realização de operações com derivativos.

Parágrafo 1º - Os recursos não alocados nos Direitos de Crédito ou em Ativos Financeiros deverão ser mantidos pelo Fundo em conta bancária de instituições financeiras de primeira linha.
Parágrafo 2º Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo Custodiante, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 2º - Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo Custodiante, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 3º - Na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre:

(i) aquisição de outros direitos de crédito, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do Fundo;

(ii) realização de Amortização extraordinária, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral, e observado o disposto no Capítulo XVI deste Regulamento;

(iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo; ou

(iv) Liquidação Antecipada do Fundo, observado o disposto no Capítulo XXV deste Regulamento.

Artigo 8. Prorrogação do Prazo de Duração. Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere pela prorrogação do reenquadramento por mais 90 (noventa) dias, os cotistas deverão deixar estabelecido na mesma Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos a serem adotados pelo Administrador caso o reenquadramento não ocorra dentro do prazo acima mencionado, adotando no dia útil imediatamente seguinte um dos procedimentos estabelecidos nos itens "i", "ii" e "iv" do artigo 8º acima, comunicando os cotistas à ação tomada pelo Administrador.

Artigo 9. Segregação de Atividades. O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá realizar operações em que o Administrador, o Gestor, e/ou suas Partes Relacionadas e/ou carteiras e fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, as quais serão objeto de registros segregados das demais operações da carteira do Fundo, para sua fácil e pronta identificação.

Artigo 10. Registro dos Ativos. Conforme aplicável, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

Capítulo VI - Administrador

Artigo 11. Administrador. A atividade de administração das Cotas será feita pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.281.253/0001-23, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como as constantes deste Regulamento, bem como os poderes do Gestor, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros. Nos termos do artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356, o Administrador delegou ao Gestor a gestão da carteira do Fundo, podendo este praticar todos os atos necessários ao cumprimento de tal delegação, observadas as limitações da legislação em vigor e deste Regulamento, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do Administrador.

Artigo 11. Atribuições do Administrador. Observados os termos e as condições deste Regulamento, da Instrução CVM 356, da Instrução CVM 444 e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

(i) providenciar o registro deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos, junto ao competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

(ii) protocolar exemplar deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos na CVM;

(iii) praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;

(iv) manter atualizados e em perfeita ordem:

a) a documentação relativa às operações do Fundo;
b) o registro dos Cotistas;
c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
d) o livro de presença de Cotistas;
e) os demonstrativos trimestrais do Fundo, de que trata o artigo 8, parágrafo 4º da Instrução CVM 356;
f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
g) os relatórios do Auditor Independente.

(v) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

(vi) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico e da Taxa de Administração praticada;

(vii) enviar o informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em conformidade com o Anexo A da Instrução CVM 489, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil;

(viii) divulgar ou publicar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam as Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

(ix) custear as despesas de propaganda e divulgação do Fundo;

(x) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(xi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;

(xii) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;

(xiii) elaborar, por meio de seu Diretor Designado, o demonstrativo trimestral previsto no parágrafo 3º do artigo 8 da Instrução CVM 356;

(xiv) submeter os demonstrativos trimestrais referidos no item (xiii) à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do referido período, e para exame por parte

do Auditor Independente, por ocasião da auditoria independente, bem como mantê-los em sua sede à disposição dos Cotistas do Fundo;

(xv) enviar as demonstrações financeiras anuais do Fundo à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram;

(xvi) contratar o Custodiante, o Gestor, o Escriturador e outros prestadores de serviços do Fundo;

(xvii) cumprir e observar, a todo tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo, bem como as deliberações da Assembleia Geral;

(xviii) convocar a Assembleia Geral sempre que o Gestor solicitar, bem como para deliberar sobre a Liquidação do Fundo quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação indicados no Artigo 71; e

(xix) possuir regras e procedimentos estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços do Gestor, do Custodiante e do Escritório de Advocacia que lhe permitam verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os estão disponíveis na sede do Administrador.

Parágrafo Único - A divulgação das informações prevista no item (viii) do caput deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada no Periódico, observada a responsabilidade do Diretor Designado nos termos do artigo 8 da Instrução CVM 356 pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 12. É vedado ao Administrador, em seu próprio nome ou em nome do Fundo, conforme aplicável:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;

(iv) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356, na Instrução CVM 444 ou neste Regulamento;

(v) aplicar recursos diretamente no exterior;

(vi) adquirir Cotas do próprio Fundo;

(vii) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356, bem como no Regulamento;

(viii) vender Cotas do Fundo a prestação;

(ix) vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate

(x) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(xi) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos e modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(xii) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 38, inciso II, da Instrução CVM 356;

(xiii) obter ou conceder empréstimos/financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;

(xiv) ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos de crédito ao Fundo;

(xv) realizar operações em mercado de derivativos; e

(xvi) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, no todo ou em parte.

Parágrafo 1º - As vedações de que tratam os itens (i) e (iii) do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º - Excetuam-se do disposto no Parágrafo 1º anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 3º - O Administrador, em sua respectiva esfera de competência, é responsável por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Artigo 13. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento. O Administrador, mediante aviso divulgado no Periódico, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico com confirmação de recebimento encaminhado para todos os Cotistas do Fundo, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, a Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356 e deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de renúncia ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para eleger seu substituto, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas, ou à CVM, a convocação da Assembleia Geral para tal fim.

Parágrafo 2º - O Administrador permanecerá responsável pela administração do Fundo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de realização da Assembleia Geral que deliberar sobre sua substituição ou por prazo inferior, conforme determinado pelos Cotistas na respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 3º - Na hipótese de deliberação pela substituição do Administrador, a Assembleia Geral deverá escolher novo administrador, capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais documentos do Fundo.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral: (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituí-lo; ou (ii) não obtiver quórum, em primeira e segunda convocação, suficiente para deliberar sobre a sua substituição, ou sobre a Liquidação Antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 7º - O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo: (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sobre sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador,

bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

Parágrafo 8º - Nas hipóteses de substituição do Administrador e de Liquidação do Fundo aplicam- se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Capítulo VII – Gestor

Artigo 14. Gestor. A gestão da carteira de Direitos Creditórios do Fundo será exercida pela **Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 7º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.796/0001- 67, devidamente autorizado pela Comissão de Valores Imobiliários ("CVM") para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015 ("Gestor"), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento..

Artigo 15. Atribuições e Obrigações do Gestor. São atribuições e obrigações do Gestor, observadas, quando aplicáveis, as solicitações e deliberações tomadas nos termos do Artigo 63:

(i) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos de Crédito (nesse caso, observado o disposto no Contrato de Cessão) e (b) dos Ativos Financeiros;

(ii) indicar um Assessor Legal para a emissão, a revisão ou a revisão anual do Parecer Legal e indicar novo Escritório de Advocacia para patrocinar as Ações Judiciais;

(iii) monitorar e coordenar, exclusivamente, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal e pelos Escritórios de Advocacia na condução da Ação Judicial e de quaisquer outras demandas judiciais conexas a esta e que possam impactar os Direitos de Crédito;

(iv) imediatamente tomar ou fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito da Ação Judicial para resguardar os interesses do Fundo;

(v) solicitar ao Assessor Legal e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, o Parecer Legal e/ou relatório, conforme for o caso, descrevendo: (a) as ocorrências havidas no andamento da Ação Judicial; (b) as chances de êxito da Ação Judicial e recebimento dos Direitos de Crédito; (c) o valor estimado dos Direitos de Crédito, entre outros pedidos;

(vi) com base no Parecer Legal, avaliar os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e após tal aquisição reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito da Ação Judicial relacionadas aos Direitos de Crédito, o prognóstico de ganho na Ação Judicial e recomendar ao Administrador a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos de Crédito;

(vii) enviar ao Administrador e ao Custodiante o Parecer Legal e o Relatório de Acompanhamento toda vez que estes forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;

(viii) manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nos Direitos de Crédito; e

(ix) encaminhar ao Custodiante a documentação relacionada no Artigo 26.

Parágrafo 1º - O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestor, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão.

Parágrafo 2º - Aplicam-se ao Gestor as vedações previstas ao Administrador no Artigo 12 deste Regulamento, no que aplicável.

Parágrafo 3º - O Gestor, em sua respectiva esfera de competência, é responsável por quaiquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, sem prejuízo derecurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Artigo 16. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento. O Gestor, mediante aviso divulgado no Periódico, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico com confirmação de recebimento encaminhado para todos os Cotistas do Fundo, pode renunciar à gestão do Fundo, desde que comunique no mesmo ato, o Administrador para que este convoque Assembleia Geral para decidir sobre a substituição do Gestor ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - O Gestor permanecerá responsável pela gestão do Fundo, pelo prazo estabelecido no parágrafo 6º abaixo, conforme determinado pelos Cotistas na respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - No caso de renúncia ou destituição, o Gestor continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de substituição do Gestor, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo 4º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Parágrafo 5º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento do Gestor ficará o Administrador, obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para eleger o substituto do Gestor, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral para tal fim.

Parágrafo 6º - O Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição por outro gestor nomeado pela Assembleia Geral, sendo certo que a efetiva substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de realização da Assembleia Geral. Caso: (i) a Assembleia Geral não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização; ou (ii) o novo gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral que o eleger, o Administrador deverá assumir interinamente as funções e as atribuições do Gestor ou nomear gestor interino até a indicação de novo gestor pela Assembleia Geral.

Parágrafo 7º - A destituição ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral, nos termos do Artigo 55.

Capítulo VIII - Remuneração do Administrador e do Gestor

Artigo 17. O Administrador não fará jus a taxa de administração fixa.

Artigo 18. A critério do Administrador, em conjunto com o Gestor, poderá ser cobrada uma taxa de administração variável de até 2% (dois por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Administração Variável"), com a finalidade de custear as despesas do Fundo com a contratação de assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes necessários à avaliação dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo ou que este pretenda adquirir, ainda que contratados diretamente pelo Gestor, bem como aquelas previstas no Artigo 21 deste Regulamento, observadas as disposições do

Parágrafo 3º deste Artigo, sendo certo que a Gestora do Fundo ficará responsável por classificar tais despesas como sujeitas à taxa de administração variável e informar ao Administrador.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento.

Parágrafo 2º - O Administrador pode estabelecer que parcelas das Taxas de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o somatório daquelas taxas.

Parágrafo 3º - As despesas do Fundo a serem custeadas através da Taxa de Administração Variável deverão ser previamente aprovadas pelo Comitê de Acompanhamento sempre que seu valor individualmente ou cumulativamente (considerado, nesse último caso, as despesas incorridas em um mesmo ano-calendário) for maior que R$200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo 4º - O Administrador usará a Taxa de Administração Variável para pagamento aos prestadores de serviços contratados mencionados no caput deste Artigo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração Variável.

Artigo 19. Pela gestão da carteira do Fundo, o Gestor não fará jus a uma taxa de gestão.

Parágrafo Único - Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração Variável, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (performance), taxa de ingresso e/ou saída.

Capítulo IX - Contratação de Terceiros

Artigo 20. Custodiante. As atividades de custódia qualificada e controladoria de ativos do Fundo, serão exercidas pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45 ("Custodiante"), a ser contratado pelo Administrador, por meio de Contrato de Custódia, a quem incumbirá:

(i) validar os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo com relação ao atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

(ii) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito;

(iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade anual, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito;

(iv) fazer a custódia, cobrança ordinária e guarda de documentação relativa aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;

(v) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelos Documentos Representativos do Crédito e dos Ativos Financeiros, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento e no Contrato de Custódia;

(vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, que lhe for disponibilizada pelo Gestor, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e para órgãos reguladores;

(vii) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, os valores decorrentes do pagamento e resgate dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, conforme o caso, depositando os valores recebidos na conta do Fundo, ou em conta especial instituída pelo Fundo junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pela Devedora ou pelo Escritório de Advocacia e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*);

(viii) receber na Conta do Fundo, diretamente ou por meio dos Agentes de Cobrança, os valores relativos aos Direitos Creditórios, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente;

(ix) cobrar e receber, diretamente ou por meio de seus procuradores, quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Ativos Financeiros, sendo que todas as verbas recebidas deverão ser exclusivamente creditadas, após a sua conciliação e trânsito em contas intermediárias de titularidade do Fundo, na Conta do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente; e

(x) na execução de ordens de investimento e/ou desinvestimento do Fundo, somente acatar ordens emitidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ou por seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados, nos termos do Contrato de Custódia, sendo vedado ao Custodiante executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

Parágrafo 1º - Na hipótese do Custodiante renunciar às suas funções, o Administrador deverá, em no máximo 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral, para deliberação sobre sua substituição. Na hipótese da Assembleia Geral: (i) não nomear instituição habilitada para substituí-lo; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre sua substituição, em segunda convocação, o Administrador procederá à Liquidação do Fundo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Aplicam-se ao Custodiante as vedações previstas ao Administrador no Artigo 12 deste Regulamento, no que aplicável.

Parágrafo 3º - O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Custódia, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Parágrafo 4º - O Custodiante, em sua respectiva esfera de competência, é responsável por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Artigo 21. Demais Prestadores de Serviço. Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, o Administrador pode, quando for o caso, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do Diretor Designado, contratar serviços de consultoria especializada, incluindo as relacionadas com assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, perícias, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes objetivando a análise dos Direitos de Crédito, da Cedente ou de novo cessionário quando da aquisição ou desinvestimento, ou durante o período em que os Direitos de Crédito integrarem a carteira de investimentos do Fundo.

Parágrafo único - É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Artigo 22. Escriturador e Distribuidor. As atividades de escrituração e de distribuição de Cotas serão realizadas pelo Administrador.

Capítulo X - Direitos de Crédito

Artigo 22. Os Direitos de Crédito compreendem 44,5% (quarenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) dos direitos de crédito decorrentes da Ação Judicial.

Capítulo XI - Cobrança e Procedimentos para Levantamento dos Direitos de Crédito

Artigo 23. Cobrança. A cobrança dos Direitos de Crédito será realizada pelo Gestor ou por um ou mais Escritórios de Advocacia que poderá(ão) ser indicado(s) pelo Gestor e contratado(s) pelo Administrador em nome do Fundo para, com a interveniência-anuência do Custodiante, atuar como agentes de

cobrança, devendo tal(is) Escritório(s) de Advocacia agir com a máxima diligência, de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Todos os recursos obtidos com relação aos pagamentos dos Direitos de Crédito serão transferidos diretamente para a Conta do Fundo.

Artigo 24. O Gestor, agindo em nome do Fundo, inclusive por intermédio do Escritório de Advocacia, se for o caso, após o trânsito em julgado das decisões proferidas na fase de execução da Ação Judicial, envidará seus melhores esforços para obter a expedição dos precatórios referentes aos Direitos de Crédito ("Precatórios"). O Fundo, isoladamente, ou em conjunto com a Cedente, poderá informar, ao respectivo juízo da execução ou ao Tribunal, conforme o caso, a cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo mesmo que não requeira a expedição de alvará ou guia de levantamento do valor dos Direitos de Crédito em nome do Fundo.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no Contrato de Cessão, a Cedente: (i) não poderá receber diretamente da União Federal ou fazer o levantamento do valor eventualmente depositado em juízo relativo aos Direitos de Crédito, salvo por expressa determinação e autorização prévia e por escrito do Fundo; e (ii) deverá comunicar a impossibilidade de receber diretamente da União Federal ou fazer o levantamento do valor eventualmente depositado em juízo relativo aos Direitos de Crédito aos respectivos juízos da execução. Desta forma, conforme previsto no Contrato de Cessão, na hipótese de a Cedente por qualquer motivo, levantar ou receber quaisquer montantes depositados pela União Federal relativos aos Direitos de Crédito, será considerada como depositária dos montantes e recursos auferidos e levantados individualmente, sendo vinculada às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pela Cedente no Contrato de Cessão; e (b) ficará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento ou levantamento dos valores, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente.

Parágrafo 2º - O Gestor, o Administrador e o Custodiante deverão diligenciar para que todos os valores levantados, pagos ou recuperados nos termos deste Artigo 24 sejam creditados na Conta do Fundo.

Artigo 25. Nos termos do Contrato de Cessão, na hipótese da habilitação do Fundo na Ação Judicial ser indeferida, por qualquer motivo, a Cedente se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, a constituir o Fundo, na pessoa de seu Administrador e do Gestor, como seus representantes legais, outorgando-lhes procuração, por instrumento público ou privado, a critério do Fundo, conferindo-lhes os mais amplos e plenos poderes para o fim específico de exercer todos os direitos inerentes à defesa dos interesses discutidos na Ação Judicial, bem como quaisquer outros interesses relacionados aos Direitos de Crédito, podendo os poderes outorgados ser substabelecidos, no todo ou em parte ao Custodiante e/ou ao Escritório de Advocacia.

Parágrafo Único - O Administrador dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia, de suas obrigações descritas neste Regulamento.

Capítulo XII - Critério de Elegibilidade e Cessão dos Direitos de Crédito

Artigo 26. Critérios de Elegibilidade. A aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser amparada pelos seguintes documentos ("Critério de Elegibilidade"):

(i) Ata da Assembleia Geral devidamente assinada autorizando a aquisição dos Direitos de Crédito;

(ii) Contrato de Cessão assinado entre o Fundo e a Cedente; e

(iii) Contrato de prestação de serviços advocatícios, se for o caso, celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor e o Escritório de Advocacia, tratando da prestação de serviços relacionados a condução da Ação Judicial, bem como da cobrança e recebimento dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único - O Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos de Crédito

somente após o recebimento, verificação e validação (i) de cópia da documentação listada nos itens "i", "ii" e 'iii" do caput deste Artigo (no que aplicável) e (ii) de cópia do Parecer Legal.

Artigo 27. Cessão dos Direitos de Crédito. A cessão dos Direitos de Crédito será realizada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, o qual deverá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos. A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Cedente (ressalvados os casos de defeitos de negócio jurídico, nos termos do Capitulo IV do Código Civil), da plena titularidade dos Direitos de Crédito, compreendendo todos os direitos principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente à Cedente.

Parágrafo Único - A Cedente é responsável, tão somente, pela existência, conteúdo e titularidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e pela evicção. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo ou, ainda, pela solvência do devedor. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado do Fundo ou do Custodiante, do Administrador ou do Gestor ou exigido pelos Cotistas.

Capítulo XIII - Patrimônio Líquido e Metodologia de Avaliação dos Ativos

Artigo 28. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros do Fundo e de eventuais outros ativos, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões constituídas nos termos da regulamentação ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo 1º - Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos nos Parágrafos deste Artigo, devem ser observados pelo Custodiante as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, em especial na Instrução CVM 489.

Parágrafo 2º - Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista no Capítulo XVII, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º - As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Capítulo XIV - Cotas

Artigo 29. Classes e Séries de Cotas. O Fundo emitirá 01 (uma) classe de Cotas seniores, a qual poderá ter uma ou mais séries (“Cotas Seniores”) e 01 (uma) classe de Cotas subordinadas (“Cotas Subordinadas”). A primeira emissão de Cotas Seniores corresponderá a 1ª série (“Cotas Seniores da 1ª Série” e, em conjunto com as Cotas Subordinadas, doravante “Cotas”). As Cotas Seniores da 1ª Série e as Cotas Subordinadas terão as vantagens, direitos e obrigações estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O Fundo, com aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral, poderá emitir Cotas Seniores de outras séries, as quais: (a) poderão ter direitos econômicos e políticos distintos em relação às Cotas Seniores da 1ª série, podendo, inclusive, conceder a seu(s) titular(es) remuneração superior àquela atribuída às Cotas Seniores da 1ª série; e (b) em relação aos direitos econômicos que forem estabelecidos, tais direitos serão obrigatoriamente subordinados em relação às Cotas Seniores da 1ª Série, mas serão obrigatoriamente prioritários em relação às Cotas Subordinadas (“Cotas Seniores de Outras Séries”). Na hipótese do Fundo vir a emitir Cotas Seniores de Outras Séries, este Regulamento deverá ser ajustado para prever as vantagens, direitos e obrigações de tais cotas.

Artigo 30. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, e não poderão ser resgatadas a não ser ao término do Prazo de Duração, nos termos deste Regulamento. O Fundo

admitirá aumento ou diminuição da razão de subordinação e, portanto, para os fins do artigo 24, XV, da Instrução CVM 356, o Fundo não deverá manter qualquer relação mínima entre as Cotas Seniores da 1ª Série e o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º - As Cotas Sêniores da 1ª Série possuem como características e conferem aos seus titulares as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) têm prioridade em relação às Cotas Seniores de Outras Séries (se emitidas) e às Cotas Subordinadas na hipótese de Amortização ou Resgate, de forma que, caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor dos Direitos de Crédito, as perdas serão suportadas primeiramente pelos Cotistas Subordinados e posteriormente pelos Cotistas Seniores de Outras Séries, atingindo os Cotistas Seniores da 1ª Série apenas quando esgotado o valor das Cotas Subordinadas e posteriormente a este, o valor das Cotas Seniores de Outras Séries (se emitidas);

(ii) têm o valor unitário mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) na 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores da 1ª Série para os titulares de pelo menos uma Cota Sênior de 1ª Série com esse valor nominal;

(iii) após a 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série, terão seu valor apurado na forma prevista neste Regulamento;

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores da 1ª Série poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão e integralização de novas Cotas Seniores da 1ª Série ou frações de tais Cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas;

(v) concedem ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Sênior da 1ª Série legitimará seu titular a participar com 01 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Seniores da 1ª Série fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Sênior da 1ª Série detida por cada Cotista Sênior da 1ª Série; e

(vi) conferem aos Cotistas Seniores da 1ª Série a possibilidade de exercerem o Direito de Preferência previsto neste Regulamento.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas possuem como características e conferem aos seus titulares as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores da 1ª Série e às Cotas Seniores de Outras Séries (se emitidas) para efeitos de Amortização ou Resgate de Cotas, observados os termos deste Regulamento;

(ii) têm o valor unitário mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) na 1ª Data de Emissão de Cotas Subordinadas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada com esse valor nominal;

(iii) após a 1ª Data de Emissão de Cotas Subordinadas, terão seu valor apurado na forma prevista neste Regulamento;

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas poderão ser demandados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas ou frações de tais Cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo;

(v) concedem ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Subordinada legitimará seu titular a participar com 01 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas fracionadas conferem aos seus

respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada detida por cada Cotista Subordinado; e

(vi) estão sujeitas ao exercício do Direito de Preferência previsto neste Regulamento por parte dos detentores de Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo 3º - Emissão de Cotas. O Fundo, com aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral, poderá emitir quantas Cotas Seniores da 1ª Série e Cotas Subordinadas, ou frações destas, forem necessárias visando à captação de recursos para cumprir seus objetivos e custear a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e Encargos, desde que observados os procedimentos exigidos pela Instrução CVM 356. Cada emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e de Cotas Subordinadas do Fundo observará as normas contidas neste Regulamento e na legislação vigente, sendo que na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na Conta do Fundo.

Parágrafo 4º - Novas Cotas Seniores da 1ª Série e Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo, após a 1ª Emissão, desde que de mesma classe e série, conferirão aos seus titulares os mesmos direitos atribuídos às Cotas da respectiva classe e série já emitidas, conforme previstos neste Regulamento. Os Cotistas do Fundo, de acordo com a proporcionalidade em relação a sua respectiva classe e série, terão o direito de subscrever e integralizar as novas Cotas emitidas da sua respectiva classe e série.

Parágrafo 5º - Caberá ao Administrador em conjunto com o Gestor organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se as novas Cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da Instrução CVM 400, ou por meio de esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 6º - As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia Geral, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Artigo 31. Despesas Rateadas. Todas as Cotas concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 32. Não Contratação de Classificação de Risco. Nos termos do artigo 23-A, inciso I, da Instrução CVM 356, o Fundo está automaticamente dispensado de realizar a classificação de risco da 1ª Emissão das Cotas Seniores da 1ª Série e da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas, uma vez que tais Cotas serão destinadas, única e exclusivamente, ao Investidor Autorizado. Além disso, tais Cotas não serão admitidas a negociação em mercados regulamentados, conforme previsto no Artigo 41.

Parágrafo Único. Na hipótese de posterior modificação do Regulamento, visando a permitir a transferência ou negociação das Cotas Seniores da 1ª Série e/ou Cotas Subordinadas no mercado secundário ou ainda em decorrência de uma futura nova titularidade dos detentores das Cotas Seniores da 1ª Série e/ou Cotas Subordinadas que não pelo Investidor Autorizado, o Fundo será obrigado a apresentar relatório de classificação de risco das Cotas Seniores da 1ª Série e/ou Cotas Subordinadas, conforme for o caso.

Artigo 33. Direito de Preferência. Os detentores de Cotas Seniores da 1ª Série têm o direito de preferência para aquisição das Cotas Subordinadas, em igualdade de condições, caso os detentores de Cotas Subordinadas manifestem sua intenção em alienar ou transferir as Cotas Subordinadas a terceiros ("Direito de Preferência"). Nesse sentido, caso quaisquer dos detentores de Cotas Subordinadas recebam uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros ("Propostas de Aquisição") para alienação ou transferência, direta ou indiretamente, de quaisquer das Cotas Subordinadas, tais Cotistas Subordinados deverão, antes de qualquer providência, comunicar tal fato aos Cotistas Sêniores da 1ª Série, e tal comunicação deverá vir acompanhada de cópia integral da(s) proposta(s) recebida(s) do(s) terceiro(s), além de indicar o ofertante, as condições econômicas e demais termos e condições ali estabelecidos, de forma a permitir que os Cotistas Seniores da 1ª Série possam analisar os termos da Proposta de Aquisição. Os Cotistas Seniores da 1ª Série poderão, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais sobre as Propostas de Aquisição, de forma a permitir que os Cotistas Seniores da 1ª Série analisem a operação pretendida e decidam sobre o exercício ou não do

Direito de Preferência.

Parágrafo 1º - Recebida a comunicação prevista no Artigo 33, os Cotistas Sêniores da 1ª Série terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar, por escrito, mediante envio de correspondência ao(s) Cotista(s) Subordinado(s) alienante(s), se têm interesse ou não na aquisição das Cotas Subordinadas objeto das Propostas de Aquisição ("Período de Preferência"). O Período de Preferência prorrogar-se-á automaticamente pelo mesmo prazo em caso de solicitação de informações adicionais pelos Cotistas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo 2º - Caso não haja manifestação no Período de Preferência por parte dos Cotistas Seniores da 1ª Série, os Cotistas Subordinados poderão alienar as Cotas Subordinadas, desde que nos mesmos termos e condições indicados na Proposta de Aquisição e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da manifestação enviada pelos Cotistas Seniores da 1ª Série ou, na falta desta, do término do Período de Preferência.

Parágrafo 3º - Expirado o prazo referido no Parágrafo 3º acima, os Cotistas Subordinados deverão reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual alienação ou transferência para terceiros das Cotas Subordinadas objeto da Proposta de Aquisição, em desacordo com os procedimentos previstos neste Artigo 33. O Administrador deverá controlar e verificar, previamente ao registro de transferência de propriedade e/ou titularidade de qualquer Cota Subordinada, o cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Artigo.

Parágrafo 4º - Na hipótese de exercício do Direito de Preferência, os Cotistas Seniores da 1ª Série deverão fazer o pagamento pela aquisição das Cotas Subordinadas a que fizer jus de acordo com os termos previstos na Proposta de Aquisição. No mesmo sentido, os Cotistas Subordinados deverão praticar todos os atos necessários à formalização da transferência das Cotas Subordinadas objeto da Proposta de Aquisição para os Cotistas Seniores da 1ª Série.

Artigo 34. Além da observância do Direito de Preferência, os Cotistas Subordinados ficam obrigados a notificar os Cotistas Seniores, por escrito e com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a operação, caso pretendam realizar qualquer operação que implique na transferência, alienação ou oneração de suas Cotas Subordinadas. A notificação deverá conter todos os detalhes da operação pretendida, inclusive, mas não se limitando, à identidade e qualificação de seu beneficiário final.

Parágrafo Único - A concretização da transferência, alienação ou oneração das Cotas Subordinadas dependerá de expressa concordância dos Cotistas Seniores da 1ª Série, a ser comunicada, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação mencionada no caput. A inobservância dessa condição implicará na nulidade da operação, respondendo, ainda, os Cotistas Subordinados por eventuais perdas e danos acarretadas aos Cotistas Seniores da 1ª Série.

Artigo 35. Os Cotistas Seniores da 1ª Série poderão alienar suas Cotas a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, ficando vedada, contudo, sua alienação, venda e/ou transferência a qualquer título, direta ou indiretamente, para: (i) o Banco BTG Pactual S.A.; (ii) o Banco Original S.A.; e (iii) suas respectivas Partes Relacionadas.

Artigo 36. 1ª Emissão de Cotas. A 1ª Emissão de Cotas do Fundo compreenderá o total de até R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) ("Valor Total da 1ª Emissão de Cotas"), representado por 19 (dezenove) Cotas Seniores da 1ª Série ("1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série") e 2 (duas) Cotas Subordinadas ("1ª Emissão de Cotas Subordinadas"), com valor unitário de emissão mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada Cota Sênior da 1ª Série ("Valor da 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série") e o mesmo valor por cada Cota Subordinada ("Valor da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas").

Parágrafo Único - A 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e a 1ª Emissão de Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelo Investidor Autorizado.

Artigo 37. Forma. As Cotas terão a forma escritural e nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º - Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores da 1ª Série e/ou das Cotas Subordinadas emitidas. Não haverá, portanto, requisito de diversificação dos detentores de tais Cotas.

Parágrafo 2º - A condição de Cotista Sênior da 1ª Série e/ou de Cotista Subordinado caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 3º - O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos respectivos Cotistas.

Artigo 38. Termo de Adesão. Na data de seu primeiro investimento no Fundo, cada Cotista assinará Termo de Adesão, receberá cópia do Regulamento, prestará as declarações previstas na regulamentação e legislação aplicáveis ao Fundo e assinará o respectivo Boletim de Subscrição de Cotas, o qual deverá conter as seguintes informações: (a) nome e qualificação do subscritor; (b) número, classe e série de cotas subscritas; e (c) preço e condições para sua integralização.

Capítulo XV - Distribuição, Negociação e Integralização das Cotas

Artigo 39. Condição de Investidor Profissional. No momento da subscrição da 1ª Emissão de Cotas do Fundo ou de emissões subsequentes, caberá ao Administrador, assegurar a condição de Investidor Profissional dos subscritores da 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas ou de emissões subsequentes, e a adesão destes aos termos do presente Regulamento, mediante assinatura do Termo de Adesão.

Artigo 40. Características do Cotista. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o boletim de subscrição e o Termo de Adesão ao Regulamento. Caberá ao Cotista informar ao Administrador os seus dados cadastrais completos, incluindo e-mail, assim como eventuais alterações posteriores.

Artigo 41. Negociação. As Cotas do Fundo não terão registro para negociação no mercado secundário.

Parágrafo Único - Mediante a devida alteração do Regulamento, as Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, desde que sejam observados os termos e requisitos previstos na legislação aplicável em relação aos adquirentes das Cotas, as quais deverão ficar sob responsabilidade do agente intermediário da respectiva negociação.

Artigo 42. Distribuição. Será admitida a distribuição parcial das Cotas emitidas, sendo que a oferta em nada será afetada caso estas não sejam subscritas e integralizadas na sua totalidade. A manutenção desta oferta não está condicionada à quantidade mínima de Cotas subscritas e integralizadas. O saldo de Cotas não colocado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Data da Emissão das Cotas, poderá, nesse caso, ser cancelado pelo Administrador, antes do encerramento do referido prazo, e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Cotas subscritas.

Artigo 43. Integralização. A integralização da 1ª Emissão de Cotas ou de emissões subsequentes será efetuada por meio de transferência eletrônica disponível – TED em até 05 (cinco) Dias Úteis após o recebimento de notificação de chamada de integralização de capital enviada pelo Administrador.

Parágrafo 1º - Na hipótese de Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo, o pagamento das Cotas só poderá ser efetuado após o desconto das despesas, encargos e provisões do Fundo, incluída a Taxa de Administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo 2º - As aplicações dos investidores no Fundo subsequentes à 1ª Emissão de Cotas serão convertidas em quantidade de Cotas utilizando-se o valor da respectiva Cota subscrita e integralizada de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na Conta do Fundo, deduzindo-se do montante entregue pelos Cotistas as taxas e despesas convencionadas neste Regulamento, se houver.

Parágrafo 3º - As Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco

especializada.

Capítulo XVI - Amortização e Resgate das Cotas

Artigo 44. Amortização das Cotas do Fundo. Os Cotistas do Fundo terão direito a receber parcela do valor de suas respectivas Cotas, sem redução do seu número, a título de Amortização das Cotas, conforme abaixo descrito.

Artigo 45. Forma de Amortização. As Cotas serão amortizadas preferencialmente de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos de Crédito sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas considerações em relação à reserva para despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, estejam disponíveis para tal Amortização. Fica estabelecido que a data de Amortização das Cotas deverá corresponder à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor, deliberar para que o Fundo realize a distribuição dos recursos para os Cotistas em vista de tal Amortização, observado que tal data não deverá ser superior a 20 (vinte) Dias Úteis imediatamente subsequentes ao efetivo recebimento de parcela ou da totalidade dos Direitos de Crédito, observado o disposto no Capítulo XVI ("Data de Amortização"). A Amortização será efetuada por meio de TED para as contas correntes de titularidade dos respectivos Cotistas cadastradas junto ao Administrador, observados os procedimentos definidos pelos sistemas de registro e negociação nos quais as Cotas sejam admitidas (se aplicáveis).

Parágrafo 1º - Os pagamentos de Amortização das Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da respectiva Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor, tiver deliberado a Amortização de Cota pelo Fundo, observado que o valor da respectiva Cota deverá ser calculado conforme mecanismos previstos no Artigo 47.

Parágrafo 2º - Na Amortização das Cotas, os valores amortizados serão inicialmente atribuídos à amortização do valor subscrito e integralizado da Cota até seu esgotamento e eventual excedente de valor amortizado será atribuído como rendimento da Cota amortizada.

Artigo 46. Resgate das Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo somente poderão ser resgatadas nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento, observadas as regras para Amortização aqui definidas, sendo que os pagamentos relativos ao Resgate das Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da respectiva Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor e após aprovação da Assembleia Geral, tiver deliberado a Liquidação ou Liquidação Antecipada, observado que o valor da respectiva Cota deverá ser calculado conforme mecanismos previstos no Artigo 47.

Capítulo XVII - Avaliação dos Ativos e das Cotas

Artigo 47. Avaliação dos Direitos de Crédito. Tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos de Crédito, que o Fundo destina-se a Investidores Profissionais e que há intenção de se manter os Direitos de Crédito na carteira do Fundo até a data de sua liquidação, estes serão avaliados (a) enquanto não houver Evento de Marcação, pelo menor entre: (i) o valor de custo de aquisição registrado originalmente pelo Fundo; e (ii) o valor esperado de realização dos Direitos de Crédito, valor este calculado pelo Gestor, com base no Parecer Legal; e (b) após o Evento de Marcação, pelo valor atribuído em decisão final transitada em julgado relativa a Ação Judicial, computando-se tais valores em contrapartida à adequada conta de receita. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos de Crédito a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de a alienação acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de "Valores a Receber". Na hipótese em que os valores definidos em sentença ou em alienação a terceiros para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, impactando o valor dos Direitos de Crédito, tais rendimentos financeiros serão apropriados pro-rata tempore à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do Custodiante e da Instrução CVM 489.

Parágrafo 1º - O Administrador, mediante comunicação do Gestor neste sentido, poderá realizar

reavaliações dos ativos da carteira do Fundo quando: (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da Ação Judicial; (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Escritórios de Advocacia para conclusão da Ação Judicial; (iii) houver atraso no cronograma indicado pelo devedor para pagamento dos Direitos de Crédito; (iv) não houver pagamento dos Direitos de Crédito e/ou (v) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos de Crédito.

Parágrafo 2º - O Fundo deverá divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e os valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Artigo 48. Avaliação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros deverão ser marcados a mercado, nos termos do manual disponível no endereço eletrônico do Custodiante. A valorização dos títulos públicos ou privados e dos valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, levando em consideração volume, coobrigação e prazo e de acordo com as regras do BACEN e da CVM a ele aplicáveis. Na precificação dos Ativos Financeiros deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 49. Remuneração dos Cotistas. Tendo em vista os riscos assumidos pelos Cotistas Seniores da 1ª Série, as Cotas Seniores da 1ª Série farão jus a uma remuneração composta pelo Retorno Preferencial adicionado do Prêmio (em conjunto, "Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série"), conforme disposto a seguir:

> Retorno Preferencial = corresponderá a um valor determinado que resulte em uma Taxa Interna de Retorno correspondente a variação do IPCA mais 27% a.a. (vinte e sete por cento ao ano), base 1/252, calculada sobre o valor de emissão das Cotas Seniores da 1ª Série somado à Contribuição Fixa, pro-rata tempore entre: (i) a data de integralização de cada emissão de Cota Sênior da 1ª Série ou, no caso da Contribuição Fixa, a Data da Emissão de Cotas da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas; e (ii) o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série.
>
> Prêmio = corresponderá a 10% (dez por cento) do valor resultante da seguinte operação: (a) montante total dos Direitos de Crédito recebidos pelo Fundo, limitado ao Valor de Referência corrigido pelos mesmos critérios de correção e acrescidos dos mesmos juros e encargos aplicáveis aos Direitos de Crédito na Ação Judicial, desde a data da 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série até o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série, subtraído; (b) do Retorno Preferencial.

Parágrafo 1º - O Retorno Preferencial, o Prêmio e/ou a Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série não representam e nem devem ser considerados uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Seniores da 1ª Série por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Cedente.

Parágrafo 2º - A Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série adicionada do valor de emissão das Cotas Seniores da 1ª Série e deduzida dos valores de Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série corresponderá ao “Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores da 1ª Série”.

Parágrafo 3º - Até que o Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores da 1ª Série seja integralmente satisfeito, qualquer valor recebido pelo Fundo decorrente de alienação ou do recebimento dos Direitos de Crédito e dos rendimentos produzidos pelos Ativos Financeiros será destinado integralmente à Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo 4º - O valor unitário das Cotas Seniores da 1ª Série corresponderá ao Valor da Remuneração dos Cotistas Seniores da 1ª Série dividido pela quantidade de Cotas Seniores da 1ª Série em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo 5º - A Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série será apropriada a partir do momento

que ocorrer o Evento de Marcação.

Parágrafo 6º - Após a integral satisfação da Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série, todo o saldo do Patrimônio Líquido do Fundo, caberá inteiramente aos Cotistas Subordinados, observada, caso venham a ser emitidas Cotas Seniores de Outras Séries, a prioridade de recebimento que vier a ser estabelecida para essas cotas em relação às Cotas Subordinadas ("Valor de Remuneração dos Cotistas Subordinados").

Parágrafo 7º - O valor unitário das Cotas Subordinadas corresponderá ao Valor de Remuneração dos Cotistas Subordinados dividido pela quantidade de Cotas Subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 8º - Caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor dos Direitos de Crédito, tal redução ou diminuição impactará primeiramente as Cotas Subordinadas, até o limite da somatória de seus respectivos valores, e somente após isso passará a impactar o valor das Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo 9º - Até o momento que ocorrer o Evento de Marcação, o valor unitário das Cotas Seniores da 1ª Série e das Cotas Subordinadas corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo somatório da quantidade de Cotas Seniores da 1ª Série e Cotas Subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo referido neste Artigo.

Artigo 50. Em função do disposto no Artigo 49, as Cotas Seniores da 1ª Série apresentarão valores diferentes das Cotas Subordinadas.

Artigo 51. Alocação dos Recursos. A partir da Data de Emissão da 1ª Emissão de Cotas e até a Liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

(i) na aquisição dos Direitos de Crédito, conforme indicado no Contrato de Cessão;

(ii) no pagamento dos Encargos, nos termos previstos neste Regulamento;

(iii) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série, nos termos previstos neste Regulamento; e

(iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas, nos termos previstos neste Regulamento.

Capítulo XVIII - Fatores de Risco

Artigo 52. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Assessor Legal, o Escritório de Advocacia ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas ou ainda qualquer outra pessoa serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos.

Artigo 53. Fatores de Risco em Geral. O investidor, antes de adquirir Cotas do Fundo, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Assessor Legal, pelo Escritório de Advocacia ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas, ou ainda por qualquer outra pessoa qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso a rentabilidade do Fundo seja impactada pela ocorrência de qualquer dos fatores de risco

elencados neste Artigo ou quaisquer outros. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

I. **Fatores Macroeconômicos Relevantes.** Variáveis exógenas como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado de crédito e financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros e eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Quotistas, do valor de suas aplicações.

II. **Risco de Liquidez e Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.** O Fundo está exposto a certos riscos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de o Administrador e/ou do Gestor efetuar a venda de referidos ativos, caso necessário. Como consequência desse risco, e considerando que, em princípio, o Fundo procederá à Amortização das Cotas se os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros de sua carteira sejam devidamente quitados e pagos pelos respectivos devedores e tendo em vista que o Administrador e/ou o Gestor não será(ão) obrigado(s) a vender Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros da carteira do Fundo, o Administrador e/ou o Gestor não é(são) capaz(es) de determinar o valor ou tempo necessário para a integral Amortização das Cotas, nem é possível se assegurar que o Fundo disporá de liquidez para o pagamento de qualquer Amortização.

III. **Risco de Descontinuidade.** O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos de Crédito, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

IV. **Risco de Titularidade Indireta.** A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador.

V. **Riscos Decorrentes da Precificação dos Ativos.** A precificação dos Ativos Financeiros e dos Direitos de Crédito será realizada de acordo com os critérios e procedimentos descritos neste Regulamento. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark to market*) ou a falta de parâmetros de mercado e/ou independentes para avaliação dos Direitos de Crédito podem ocasionar variações temporárias ou permanentes nos valores desses ativos, resultando em redução no valor das Cotas.

VI. **Riscos Sistêmicos.** Esses riscos encontram-se vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros. Não há garantia de que a mudança de tais condições não afetará o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.

VII. **Inexistência de Coobrigação.** A cessão dos Direitos de Crédito será realizada sem direito de regresso ou coobrigação da Cedente ou de qualquer outra pessoa. Assim, a Cedente não assumirá qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos de Crédito cedidos.

VIII. **Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo tenha Conta.** Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha a Conta do Fundo, há possibilidade de os recursos ali depositados

serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

IX. **Possibilidade de perda total do capital investido.** Os investimentos em Direitos de Crédito e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, poderá ser solicitado aos Cotistas aporte adicional de recursos.

X. **Inexistência de rendimento pré-determinado.** O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos títulos detidos em carteira, que incluem os Direitos de Crédito. Dada a imprevisibilidade dos valores correspondentes a estes ativos, não há garantia de rendimentos pré-determinados.

XI. **Riscos associados aos Ativos Financeiros.** Os Ativos Financeiros estão sujeitos, sem limitação, a oscilações de preços, riscos de crédito, de liquidez, de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

XII. **Risco da ausência de classificação de risco das Cotas.** A 1ª Emissão das Cotas será subscrita e integralizada única e exclusivamente pelo Investidor Autorizado. Por este motivo, e de acordo com as disposições da Instrução CVM 356 tais Cotas não serão objeto de classificação de risco e, com isso, não propiciarão uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*).

XIII. **Fundo Fechado e Mercado Secundário.** O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas poderão ser resgatadas somente ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua Liquidação Antecipada. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

Artigo 54. Fatores de Risco Específicos relativos aos Direitos de Crédito. O investidor, antes de adquirir Cotas do Fundo, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Assessor Legal, pelo Escritório de Advocacia ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas, ou ainda por qualquer outra pessoa, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso a rentabilidade do Fundo seja impactada pela ocorrência de qualquer dos fatores de risco elencados nesta Cláusula ou quaisquer outros. Os principais riscos relacionados a investimento no Fundo em Direitos de Crédito são os seguintes:

I. **Risco de Crédito.** Consiste no risco de os Direitos de Crédito não serem pagos ou serem quitados apenas parcialmente em virtude do insucesso das medidas relativas à cobrança dos Direitos de Crédito e/ou de limitações na capacidade financeira da União Federal, ré da Ação Judicial, quanto ao pagamento dos mesmos.

II. **Recebimento Direto pelo Escritório de Advocacia.** Os recursos relativos aos Direitos de Crédito poderão não ser recebidos diretamente pelo Fundo. Nesses casos, o Escritório de Advocacia efetuará o depósito dos recursos diretamente na Conta do Fundo. No entanto, não há garantia de que, caso tal fato ocorra, o Escritório de Advocacia fará a indicação da Conta do Fundo para o recebimento dos Direitos de Crédito, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

III. **Falhas do Escritório de Advocacia.** A cobrança dos Direitos de Crédito pode depender da atuação diligente do Escritório de Advocacia. Qualquer falha de procedimento do Escritório de Advocacia poderá acarretar o não recebimento ou recebimento a menor dos recursos devidos em relação aos Direitos de Crédito. Ainda que o Fundo tenha direito de regresso contra o Escritório de Advocacia, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

IV. **Risco da Ação Judicial em razão da natureza dos Direitos de Crédito.** Ainda que tenha sido feita uma análise adequada quanto à possibilidade e êxito da Cedente no âmbito da Ação

Judicial, eventual impossibilidade formal ou material da Cedente de executar, total ou parcialmente, a sentença proferida na Ação Judicial, pode gerar perdas significativas ao Fundo e aos Cotistas. Não há como garantir, nesta data, que a Cedente terá sucesso na execução da sentença da Ação Judicial.

V. **Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos de Crédito.** O valor dos Direitos de Crédito, enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios ou determinação judicial, indicando o montante indenizatório, poderá ser estimado pelo Gestor com base em Pareceres Legais, os quais podem não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo em relação a tais Direitos de Crédito, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia, que altere substancialmente os termos nos quais o Parecer Legal estava baseado. Neste caso, somente após o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito dos embargos à execução ou após o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, é que será conhecido, com segurança, o efetivo valor de realização dos Direitos de Crédito a estes associados.

VI. **Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos de Crédito.** Apesar da decisão referente ao mérito da decisão judicial ter transitado em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos de Crédito poderão levar longo tempo e até mesmo implicar na diminuição da projeção do valor dos Direitos de Crédito, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte da União Federal e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo por parte da União Federal. O não pagamento de valores referentes aos Direitos de Crédito, nos prazos e nos montantes previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido.

VII. **Inadimplência da União Federal/Mora da União Federal/Parcelamento pela União Federal.** Caso sejam expedidos Precatórios, os Direitos de Crédito poderão, apesar da decisão na ADI 2362, ser pagos pela União Federal em até 10 (dez) parcelas anuais, conforme o artigo 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00. A realização dos Direitos de Crédito depende do adimplemento da União Federal e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual mora, por parte da União Federal no pagamento dos Precatórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos de Crédito, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Quotistas.

VIII. **Inadimplência da União Federal/Mora da União Federal/Parcelamento pela União Federal.** De acordo com o artigo 100 parágrafo 1º da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não venha, por qualquer motivo, a efetuar a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas aos Precatórios (se e quando emitidos), pode ocorrer o atraso por parte da União Federal no pagamento dos Direitos de Crédito, acarretando prejuízos para o Fundo e, consequentemente, para seus Quotistas.

IX. **Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado.** Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da: (i) EC nº 30/00, que, ao inserir o artigo 78 na ADCT, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos; e (ii) da Emenda Constitucional nº 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios, de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos de Crédito no caso de expedição de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos de Crédito poderá afetar o

desempenho do Fundo e o valor das Cotas.

X. **Risco relativo ao Resgate em Direitos de Crédito.** Na hipótese de Liquidação do Fundo, se a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo deliberar o Resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos de Crédito aos Cotistas, conforme autorizado pelo artigo 15, parágrafo 1º da Instrução CVM 356, ou a constituição de um condomínio, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 74 deste Regulamento, os titulares das Cotas ou os condôminos, conforme o caso, poderão, dada a natureza dos Direitos de Crédito, encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos de Crédito recebidos; (b) cobrar os valores eventualmente devidos em relação a eventuais Direitos de Crédito inadimplidos e/ou (c) obter a homologação das frações ideais dos Direitos de Crédito a serem detidas separadamente por cada um dos Quotistas, na qualidade de condôminos, bem como sua habilitação nos autos da Ação Judicial e demais demandas referentes aos Direitos de Crédito, se for o caso. Adicionalmente, investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro por investidores não residentes, incluindo pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento e outras instituições envolvidas em investimentos coletivos, devem ser efetuados de acordo com as disposições vigentes aplicáveis. De acordo com a referida disposição, investidores não residentes estão autorizados a investir nos mesmos ativos autorizados aos investidores residentes, desde que os ativos e títulos a serem adquiridos sejam: (i) registrados, custodiados ou mantidos em conta depósito de uma instituição financeira ou outra entidade autorizada pelo BACEN ou pela CVM, a oferecer tais serviços; ou (ii) registrados em sistema de registro, custódia e liquidação reconhecido pelo BACEN ou autorizado pela CVM. Caso as Cotas sejam resgatadas ou amortizadas por meio de dação em pagamento, os investidores não residentes poderão estar subordinados a tais disposições.

XI. **Invalidade ou Anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos de Crédito.** O mercado para negociação dos Direitos de Crédito é de natureza informal e, portanto, em que pese toda a due diligence realizada e a consulta a todos os órgãos de cobrança e de crédito, poderão não ter sido evidenciadas eventuais cessões dos Direitos de Crédito para diversas pessoas, bem como eventual execução, fraude contra credores, eventual fraude contra o sistema tributário nacional ou quaisquer outras fraudes. Também poderá não ter sido evidenciado eventual oferecimento dos Direitos de Crédito em garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Por essa e por outras razões, a titularidade dos Direitos de Crédito pelo Fundo poderá não ser reconhecida ou poderá não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos respectivos pagamentos poderá ser impossível. Caso um terceiro também alegue ter direito sobre os Direitos de Crédito, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão dos Precatórios e/ou ao recebimento de Direitos de Crédito pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da Cedente. Ademais, caso, no futuro, a Cedente seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos de Crédito poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando celebrou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos de Crédito, não é possível assegurar que a Cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

XII. **Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s).** Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com

o Fundo, não deverá haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, podem ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento negue a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução como no caso do Fundo relativamente aos eventuais Precatórios. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e de a Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais, solicitando o levantamento de quantias relativas aos Precatórios (se e quando emitidos) sem a retenção do imposto de renda acima referido.

XIII. Risco de Compensação Fiscal. Muito embora o artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, tenha sido declarado inconstitucional nos autos das ADIs 4357 e 4425, os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade ainda não foram definidos pelo STF. Assim, é possível que, no momento da expedição de precatórios, seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra a Cedente pela União Federal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Dessa forma, os eventuais Precatórios poderão ter seu montante parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

XIV. Riscos associados à aplicação em Direitos de Crédito oriundos de precatórios. O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente nos Direitos de Crédito, que podem vir a ser representados por/oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos de Crédito, como nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada previstas no Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

Capítulo XIX - Assembleia Geral

Artigo 55. Será de competência da Assembleia Geral do Fundo:

(i) alterar o presente Regulamento, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos neste Capítulo XIX;

(ii) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;

(iii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;

(iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador;

(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor;

(vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(vii) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;

(viii) deliberar sobre a Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo;

(ix) lterar os critérios para apuração do valor das Cotas;

(x) alterar os critérios de remuneração das Cotas;

(xi) aprovar a emissão de novas Cotas Seniores da 1ª Série e/ou de Cotas Seniores de Outras Séries e/ou de novas Cotas Subordinadas, ou ainda, frações de tais cotas;

(xii) nomear representante de condôminos para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, nos termos do que dispõe o artigo 31 da Instrução CVM 356;

(xiii) aprovar os procedimentos sugeridos pelo Gestor a serem adotados no Resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros;

(xiv) eleger os membros do Comitê de Acompanhamento, nos termos do Artigo 64; e

(xv) deliberar sobre eventual alteração do Assessor Legal e/ou Escritório de Advocacia contratados pelo Fundo, observando-se, nesse caso, a competência do Comitê de Acompanhamento.

Artigo 56. Quórum. As deliberações da Assembleia Geral dependerão da aprovação de Cotistas detentores da maioria das Cotas emitidas e em circulação pelo Fundo.

Artigo 57. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral, em casos de determinação pela CVM, ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

Artigo 58. Convocação. A convocação de Assembleia Geral será feita pelo Administrador, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, ou por mensagem eletrônica, ou ainda por meio de publicação no Periódico, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º - Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante o envio aos Cotistas de carta com aviso de recebimento ou publicação no Periódico. Para efeito do disposto neste Parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada com a primeira convocação.

Parágrafo 2º - Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 59. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação do Administrador, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação ao Administrador, de Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pelos Cotistas do Fundo.

Artigo 60. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

Artigo 61. Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. Para tanto deverão ser entregues pelos Cotistas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia Geral, na sede do Administrador, os documentos comprobatórios dos poderes de representação de seus representantes legais, em caso de alteração do representante legal do Quotista presente na última Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo 2º - A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico ou por meio de carta ou correio eletrônico enviado a cada Cotista.

Parágrafo 3º - As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

(i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;

(ii) cópia da ata da Assembleia Geral; e

(iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Capítulo XX - Acompanhamento da Ação Judicial

Artigo 62. Escritórios de Advocacia. Observada a competência do Comitê de Acompanhamento, o Fundo, representado pelo Gestor, contratará Escritórios de Advocacia, escolhidos pelo Gestor, capacitados a realizar plenamente o acompanhamento da Ação Judicial relativas aos Direitos de Crédito, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único - O Gestor poderá, em casos de conflito de interesses, contratar diferentes Escritórios de Advocacia para a condução das atividades acima.

Capítulo XXI - Comitê de Acompanhamento

Artigo 63. O acompanhamento, condução e andamento da Ação Judicial, bem como as deliberações sobre a negociação, venda, cessão ou transferência, a qualquer título, dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo caberá a um comitê de acompanhamento, do qual participarão representantes dos Cotistas Subordinados e dos Cotistas Seniores da 1ª Série ("Comitê de Acompanhamento"), que será regulado de acordo com as disposições deste Capítulo.

Parágrafo Único - Enquanto a totalidade das Cotas Subordinadas pertencerem ao Investidor Autorizado, o Comitê de Acompanhamento não será instalado.

Artigo 64. O Comitê de Acompanhamento será composto por 3 (três) membros, pessoas físicas residentes no Brasil e seus respectivos suplentes, sendo 2 (dois) membros e seus suplentes indicados pelos Cotistas Subordinados e 1 (um) membro e seu suplente indicado pelos Cotistas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo 1º - A nomeação dos membros do Comitê de Acompanhamento ocorrerá em reunião especial convocada pelo Gestor. A reunião especial para nomeação do 1º (primeiro) Comitê de Acompanhamento deverá ser convocada pelo Gestor no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após a data em que for verificado que o Investidor Autorizado não detém a totalidade das Cotas Subordinadas emitidas.

Parágrafo 2º - O prazo de mandato dos membros do Comitê de Acompanhamento corresponde ao Prazo de Duração do Fundo, conforme definido no Artigo 2 deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Somente poderá ser nomeada para o cargo de membro do Comitê de Acompanhamento pessoa com reputação ilibada, não podendo ser nomeada, salvo dispensa formalizada pelos Cotistas Subordinados e pelos Cotistas Seniores da 1ª Série, pessoa que tenha interesse conflitante com o Fundo.

Parágrafo 4º - Em caso de vacância, o cargo deverá ser assumido pelo suplente do membro que, por qualquer razão, tenha deixado o Comitê de Acompanhamento. Na impossibilidade de o suplente assumir o cargo, caberá ao Administrador convocar reunião especial para nomeação de membro substituto, observadas as disposições do caput deste Artigo. A reunião especial a que se refere este

Parágrafo deverá ser convocada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da vacância do cargo, devendo a reunião realizar-se no máximo até 30 (trinta) dias após sua convocação.

Artigo 65. Adicionalmente a outras atribuições previstas neste Regulamento, compete ao Comitê de Acompanhamento:

(i) acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Escritório de Advocacia no acompanhamento, condução e andamento da Ação Judicial e de quaisquer outras demandas judiciais conexas que possam impactar os Direitos de Crédito;

(ii) solicitar ao Escritório de Advocacia, sempre que necessário, o Relatório de Acompanhamento, bem como sua atualização e/ou revisão;

(iii) aprovar previamente a prática de quaisquer atos ou manifestações pelo Escritório de Advocacia no acompanhamento, condução e andamento da Ação Judicial ou de quaisquer outras demandas judiciais conexas à Ação Judicial;

(iv) aprovar previamente a prática de quaisquer atos ou manifestações que impliquem em confissão, transação, desistência, renúncia, recebimento, quitação dos Direitos de Crédito, bem como em qualquer espécie de acordo e compromisso que envolva os Direitos de Crédito;

(v) solicitar ao Assessor Legal a atualização e/ou revisão do Parecer Legal, ao final de cada exercício social ou sempre que necessário, a critério do Comitê de Acompanhamento, inclusive em função de decisões judiciais, mudanças legislativas ou outros eventos relevantes, no âmbito da Ação Judicial;

(vi) observado, no que for aplicável o disposto no Contrato de Cessão, deliberar sobre a negociação, venda, cessão ou transferência, a qualquer título, dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, bem como sobre os termos, condições e forma de pagamento destes; e

(vii) aprovar previamente a substituição do Assessor Legal e/ou Escritório de Advocacia contratados pelo Fundo.

Parágrafo Único - As deliberações do Comitê de Acompanhamento serão executadas pelo Gestor.

Artigo 66. As decisões do Comitê de Acompanhamento serão tomadas em reunião a ser realizada sempre que necessário para atender aos interesses do Fundo.

Parágrafo 1º - As reuniões serão convocadas por qualquer dos seus membros, por meio de carta, fax ou correio eletrônico enviado a todos os membros, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo 2º - Salvo em casos extraordinários aprovados pelo presidente do Comitê de Acompanhamento, as reuniões do Comitê de Acompanhamento serão realizadas na sede do Gestor.

Parágrafo 3º - Os membros que não puderem estar presentes à reunião poderão dela participar por meio de e-mail, videoconferência ou qualquer outro meio ou sistema eletrônico que permita a comprovação da sua qualidade de membro do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo 4º - As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão instaladas, em primeira e segunda convocação, com a presença de pelo menos 2 (dois) de seus membros, sendo um destes obrigatoriamente o representante indicado pelos Cotistas Seniores.

Parágrafo 5º - As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão presididas por um dos membros indicados pelos Cotistas Subordinados e secretariadas por quem este indicar.

Parágrafo 6º - Cada membro tem direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo 7º - As deliberações do Comitê de Acompanhamento serão aprovadas ou rejeitadas pela maioria de votos dos membros presentes. Sem prejuízo do aqui disposto, as deliberações relativas às matérias previstas nos itens (iii), (iv), (v), (vi) e (vii) do caput do Artigo 65 dependem da concordância do membro indicado pelos Cotistas Seniores, na forma dos Parágrafos 8º e 9º deste Artigo.

Parágrafo 8º - Na hipótese da matéria prevista no item (iii), eventual discordância do membro indicado pelos Cotistas Seniores deverá, necessariamente, para fins do disposto no Parágrafo 7º, vir acompanhada de sólida fundamentação legal e jurídica relevante e em hipótese alguma poderá comprometer o cumprimento de um prazo processual pelo Fundo.

Parágrafo 9º - Na hipótese das matérias previstas nos itens (iv) e (vi), eventual discordância do membro indicado pelos Cotistas Seniores só terá validade e eficácia, para fins do disposto no Parágrafo 7º, se o ato sujeito a aprovação implicar, de alguma forma, que os Cotistas Seniores da 1ª Série não venham a receber o valor do Retorno Preferencial das Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo 10º - As deliberações tomadas em reunião do Comitê de Acompanhamento serão formalizadas em ata, que deverá ser assinada por todos os membros presentes, ainda que à distância, observados os procedimentos estabelecidos pelo secretário e encaminhada ao Administrador e Custodiante do Fundo.

Parágrafo 11º - Todas as deliberações do Comitê de Acompanhamento devem ser tomadas de forma a não comprometer o cumprimento dos prazos judiciais pelo Escritório de Advocacia.

Capítulo XXII - Encargos

Artigo 67. Encargos. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador ("Encargos"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na legislação em vigor;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) custos de cobrança, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo (inclusive acompanhamento da Ação Judicial, pagamentos necessários para a manutenção da solvência e boa ordem dos Direitos de Crédito (incluindo eventuais débitos da Cedente ou suas partes relacionadas que possam ter causado ou vir a causar a constrição dos Direitos de Crédito) e exercícios de direitos do Fundo relativamente aos Direitos de Crédito), em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vi) quaisquer despesas inerentes à constituição ou Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(vii) taxas de custódia de ativos do Fundo;

(viii) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(x) despesas com contratação de agência classificadora de risco, quando for o caso;

(xi) despesas com profissional contratado para zelar pelos interesses dos Cotista, se for o caso; e

(xii) despesas com a contratação do Assessor Legal e dos Escritórios de Advocacia.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas no caput deste Artigo como Encargos correrão por conta do Administrador.

Capítulo XXIII - Custos Referentes à Defesa dos Cotistas

Artigo 68. Caso o Fundo não disponha de recursos disponíveis em moeda corrente nacional suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários ao acompanhamento e à cobrança dos Direitos de Crédito, e para a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, deverão aprovar os aportes de recursos ao Fundo, por meio de emissão de novas Cotas Seniores da 1ª Série e/ou Cotas Subordinadas, e/ou a emissão de Cotas Seniores de Outras Séries para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Parágrafo 1º - Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos seus Cotistas, não estando, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e a Cedente e/ou quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º - A realização de pagamento de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada em Assembleia Geral convocada para este fim. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, os Cotistas deverão definir na mesma Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de emissão e integralização de novas cotas, para integralização em moeda corrente nacional, nos termos definidos pela Assembleia Geral, sendo vedada qualquer outra forma de aporte.

Parágrafo 3º - Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador e/ou pelo Gestor antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Parágrafo 4º - O Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma deste Capítulo.

Capítulo XXIV - Demonstrações Financeiras

Artigo 69. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis definidas na legislação aplicável e às regras e procedimentos definidos pela CVM. O Fundo preparará demonstrações financeiras mensais e anuais. O exercício financeiro do Fundo encerrará sempre em 31 de dezembro, exceto no caso de Liquidação ou Liquidação Antecipada, quando encerrará na data de Resgate das Cotas.

Artigo 70. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado junto a CVM.

Capítulo XXV - Eventos de Avaliação

Artigo 71. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, dentre outras consequências, a Liquidação Antecipada do Fundo, a ser deliberada exclusivamente pelos Cotistas em Assembleia Geral, qualquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Avaliação"):

(i) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto no Contrato de Cessão;

(ii) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia Geral na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo;

(iii) inadimplemento no pagamento dos Direitos de Crédito;

(iv) constatação, pelo Administrador ou pelo Gestor, de que existem Direitos de Crédito cedidos ao Fundo onerados ou gravados e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 20 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada;

(v) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;

(vi) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo;

(vii) ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia do Contrato de Cessão, ou sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo;

(viii) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos de Crédito não foram regularmente e devidamente formalizados;

(ix) na hipótese de a Assembleia Geral o determinar, independentemente de qualquer justificativa ou razão;

(x) inadimplemento pela União Federal, com relação ao pagamento dos Direitos de Crédito ou ainda a contestação, pela União Federal, de qualquer aspecto relativo ao pagamento do(s) Precatório(s) ou à cessão dos Direitos de Crédito;

(xi) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamentos de precatórios judiciais, informada ao Administrador pelo Gestor;

(xii) mudanças ou alterações processuais na Ação Judicial e nas demais demandas relativas aos Direitos de Crédito que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor;

(xiii) na hipótese de o Administrador ou Gestor renunciar as suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador ou Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(xiv) resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, acompanhada do insucesso na transmissão de suas responsabilidades a outra instituição capacitada a dar amplo provimento às obrigações assumidas no Contrato de Custódia;

(xv) inobservância pelo Administrador ou por qualquer dos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente com o Fundo e, ainda, na regulamentação aplicável, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(xvi) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento; e

(xvii) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que ocorra seu enquadramento dentro do prazo previsto no Parágrafo 3º do Artigo 7 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá suspender imediatamente o pagamento de

qualquer Amortização em andamento, se houver.

Artigo 72. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador convocará Assembleia Geral no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) Dias Úteis, para deliberar sobre a eventual Liquidação Antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.

Parágrafo Único - Na Assembleia Geral mencionada no Artigo 71 acima, que será instalada com a presença de pelo menos um titular de Cotas Seniores da 1ª Série e um titular de Cotas Subordinadas, poderá ser deliberada a não Liquidação Antecipada do Fundo, desde que seja deliberada a adoção de outras medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia Geral para sanar o(s) evento(s) que resultou(ram) em um ou mais Eventos de Avaliação.

Artigo 73. Na hipótese: (i) de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum ou por falta de convocação; ou (ii) de aprovação na Assembleia Geral da Liquidação Antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à Liquidação do Fundo.

Artigo 74. Na hipótese de deliberação, em Assembleia Geral, pela Liquidação Antecipada do Fundo, todas as Cotas do Fundo serão resgatadas dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Geral ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da respectiva Cota calculado na forma do Regulamento e mediante a observância dos seguintes procedimentos:

(i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas Seniores da 1ª Série terão prioridade em relação as Cotas Subordinadas, devendo ser resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos, em valor de no mínimo R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis, sendo que as Cotas Subordinadas serão resgatadas observando-se a mesma regra, após o Resgate total das Cotas Seniores da 1ª Série;

(ii) como regra geral, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente alocados para o pagamento do Resgate das Cotas, observados as preferências e demais direitos de cada Cota previstas neste Regulamento; e

(iii) se no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo Resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada observados as preferências e demais direitos de cada Cota previstos neste Regulamento, inclusive o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo 74 em relação avaliação do acervo patrimonial do Fundo.

Parágrafo Único. Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo receberão os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento, observando-se os procedimentos a serem aprovados em Assembleia Geral de Cotistas. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos deste Regulamento quanto à prioridade de cada classe e série de Cotas e o seu respectivo valor.

Capítulo XXVI - Liquidação do Fundo

Artigo 75. O Fundo será ordinariamente liquidado nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

(i) quitação integral dos Direitos de Crédito, hipótese em que as Cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos respectivos valores de Cotas, calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento;

(ii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;

(iii) na hipótese do Fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos;

(iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;

(v) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(vi) caso seja proferida decisão definitiva na Ação Judicial em desfavor do Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos de Crédito; ou

(vii) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia Geral ou na hipótese de sua não instalação por falta de quórum, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação.

Parágrafo 1º - A Liquidação do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá suspender imediatamente o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver.

Parágrafo 3º - Na hipótese de Liquidação do Fundo deverão ser observadas, mutatis- mutandis, as disposições previstas no Artigo 74 e seus parágrafos.

Artigo 76. Aos Cotistas de mesma classe e série será conferido igual tratamento na hipótese de Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo prevista no Regulamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Artigo 77. Nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo, aplica-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Capítulo XXVII - Publicidade e Remessa de Documentos

Artigo 78. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo 1º - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico e mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador.

Parágrafo 2º - Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no Periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 79. O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no seu website, em conformidade com modelo e conteúdo também disponíveis no referido website, observando o prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento de cada mês do calendário civil. Eventuais retificações nas informações previstas neste item devem ser comunicadas à CVM até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 80. O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

(i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

(ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

(iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 81. O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimentos prevista nesse Regulamento e com os limites de composição e de diversificação aplicáveis.

Parágrafo Único - Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Artigo 82. O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

(i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

(ii) de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Capítulo XXVIII - Disposições Finais

Artigo 83. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

Artigo 84. Arbitragem. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial ou medidas acautelatórias, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, incluindo aquelas relativas aos Cotistas, ao Gestor e ao Fundo deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo 1º - A arbitragem terá sede em São Paulo, Capital e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3, cujas disposições integram este Regulamento. A controvérsia, diferença ou reclamação será resolvida de acordo com a lei do Brasil.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste Artigo, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Regulamento aprovado na Assembleia Geral de Cotistas de 07 de abril de 2021 e em vigor a partir de 17 de abril de 2021.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários